

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

IRANICE GONÇALVES MUNIZ

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Livia Gaigher Bosio Campello; Iranice Gonçalves Muniz.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-522-

5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os artigos que fazem parte da presente publicação foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II, realizado no dia 16 de novembro de 2017, em São Luis - MA, durante o XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, o qual tivemos a honra de coordenar, presenciando debates profícuos e instigantes de pesquisadores de diferentes Programas de Pós Graduação stricto sensu em Direito de varias regiões do País, e que refletem uma mesma preocupação com a implementação dos Direitos Humanos e com o aprimoramento dos instrumentos jurídicos para sua proteção.

A pesquisa destacada nos artigos representa legítima preocupação dos autores com questões teóricas e práticas da proteção internacional dos direitos humanos e apresentam um importante recorte sobre temas atuais e relevantes que corroboram com a expansão do conhecimento científico da área e a compreensão de seus mecanismos de proteção. A leitura atenta dos artigos propiciara o aprofundamento de temas que desafiam a implementação dos direitos humanos na sociedade contemporânea, tais como : a redução das assimetrias sociais, com a inclusão de minorias à luz dos tratados internacionais de direitos humano; a reflexão sobre institutos como o da federalização das graves violações contra os direitos humanos; estudos sobre Convenções específicas como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e a Convenção de Haia/1993 - Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional; mecanismos de Democracia participativa na sociedade contemporânea e sobre o paradigma da cidadania em um cenário globalizado que sugere uma cidadania no espaço pós-nacional; sobre o Plano de Ação do Estatuto da Cidadania do Mercosul; sobre fluxos migratórios e o visto humanitário dos Haitianos, bem como a atual Lei de Migração brasileira; sobre a afetação de Direitos Humanos pelas mudanças climáticas;; sobre graves violações de Direitos Humanos que envolve as condições de complexos penitenciários brasileiros, bem como a responsabilidade do Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos; reflexão sobre o grau de vinculação dos Estados-membro às decisões proferidas pela CIDH e, também sobre o controle de convencionalidade das normas infraconstitucionais em face dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e sobre o papel da CIDH na proteção do meio ambiente.

A coletânea propicia assim uma visão ampla e profunda sobre temas que desafiam os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos e corrobora de forma impar para o aprofundamento da pesquisa na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha – Universidade Católica de Santos

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Profa. Dra. Iranice Gonçalves Muniz - Centro Universitário de João Pessoa

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DIREITOS HUMANOS E GLOBALIZAÇÃO: DESAFIOS A SEREM
ENFRENTADOS PELOS DIREITOS HUMANOS NA CONTEMPORANEIDADE**
**HUMAN RIGHTS AND GLOBALIZATION: CHALLENGES TO BE FACED BY
HUMAN RIGHTS IN THE CONTEMPORARY WORLD**

Carla Ribeiro Volpini Silva ¹
Henrique Rodrigues Lelis ²

Resumo

Este trabalho tem como objetivo analisar os Direitos Humanos, demonstrando a sua relevância e a necessidade de respeito destes no mundo globalizado. Partindo dos conceitos de Direitos Humanos e direitos fundamentais, este estudo demonstrará as características e amplitude destes direitos, far-se-à uma análise da globalização e de seus efeitos no cenário internacional, através de um enfoque nos reflexos da globalização, principalmente no que diz respeito à visão do indivíduo no mundo hodierno e das alterações das manifestações culturais no ocidente. Ao final, instiga-se a uma reflexão sobre a necessidade de uma democracia participativa na consolidação dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Globalização, Direitos humanos, Direitos fundamentais, Multiculturalismo, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to analyze Human Rights, demonstrating their relevance and the need to respect them in the globalized world. Based on the concepts of Human Rights and Fundamental rights, this study will demonstrate the characteristics and amplitude of these rights, an analysis of globalization and their effects on the international scene, through a focus on the reflections of globalization, especially with regard to the individual in today's world and changes in manifestations cultural traditions in the west. In the end, it encourages reflection on the the need for participatory democracy in the consolidation of Human Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Human rights, Fundamental rights, Multiculturalism, Human dignity

¹ Mestre e Doutora em Direito Internacional (Puc Minas). Professora da graduação e do Programa de Pós-graduação em direito da Universidade de Itaúna.

² Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna- Mestrado em Direito “Proteção dos Direitos Fundamentais”. Especialista em Gestão Cultural. Bacharel em Direito.

1. Introdução

Os Direitos Humanos necessariamente se vinculam a uma dimensão internacional, uma vez que referem-se aos direitos que deveriam ser respeitados e resguardados por toda a humanidade, o que se traduz na característica da universalidade dos Direitos Humanos. O presente estudo disserta sobre o processo de internacionalização dos Direitos Humanos – como bem define Piovesan (2012), a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da diferenciação entre estes os direitos fundamentais.

Além da análise do Direito internacional dos Direitos Humanos, insere-se, neste estudo, uma reflexão sobre a influência da globalização em todo o mundo, seus espectros positivos e negativos, as mudanças significativas que ela provoca nas manifestações e expressões culturais das mais diversas localidades do globo terrestre.

O presente artigo refletiu sobre a globalização e seus efeitos, e, neste contexto, discute-se que a globalização afeta globalmente as culturas. Algumas mais que outras, mas todas são afetadas. Numa das percepções, Jack Donnelly (2007) observa a possibilidade de uma homogeneização de culturas, apesar de algumas partes do globo terrestre ainda absorverem muito mais o fenômeno da globalização do que outras, como acontece com o Ocidente. Este fenômeno propicia a homogeneização de culturas, e, a partir daí, o indivíduo multidentitário, e descentralizado. É neste cenário que se apresenta a necessidade de políticas públicas no sentido de favorecer uma democracia participativa, onde o indivíduo possa manifestar seus sistemas de valores frente ao mundo globalizado.

2. Metodologia

Esta pesquisa foi realizada a partir do método descritivo-analítico, abordando o tema a partir de doutrinas consideradas fundamentais, construindo uma base teórica que possibilite uma compreensão sobre a origem histórica, o conceito, as características e importância dos Direitos Humanos na atualidade.

Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram à pesquisa bibliográfica e a doutrinária, a partir de livros e artigos científicos de autores de referência, tornando-se possível a articulação de conceitos de ordem dogmática com a análise sobre sua aplicabilidade.

3. *Direitos Humanos e Direitos Fundamentais*

A partir das duas grandes guerras mundiais o mundo efetivamente se voltou para a discussão e normatização dos Direitos Humanos e, mais especificamente, do indivíduo. Assim, a conjuntura mundial do século XX levou a humanidade no pós-guerra a uma profunda reflexão sobre a intolerância religiosa, étnica e dos costumes.

Piovesan (2003) afirma que os Direitos Humanos possuem fonte muito recente, pois os primeiros tratados internacionais que tratam da matéria surgiram como resposta aos horrores cometidos durante a Segunda Guerra Mundial:

Em face do regime de terror, no qual imperava a lógica da destruição e no qual as pessoas eram consideradas descartáveis, ou seja, em face do flagelo da Segunda Guerra Mundial, emerge a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. (PIOVESAN, 2003, p. 30)

Neste cenário pós-Segunda Guerra Mundial, surge, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), que, através da Carta que a constitui, determinou uma série de direitos e deveres aos seus Estados-membros, como forma de se estabelecer um convívio harmônico entre os Estados, mantendo, assim, a paz mundial e a cooperação entre os mesmos.

Assim, a Carta das Nações Unidas busca incorporar questões de Direitos Humanos em seu texto.

Carta das Nações Unidas, artigo 55.

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão:

- a. A elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento económico e social;
- b. A solução dos problemas internacionais económicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de carácter cultural e educacional;
- c. O respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Percebe-se a relevância da ONU na reconstrução mundial pós-guerra. A ONU, através da Resolução n. 217 de sua Assembléia-Geral, aprovou, em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH – que surge com o escopo de trazer uma nova ordem mundial, fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais:

Convergência de anseios e esperanças, porquanto tem sido, desde sua promulgação, uma espécie de carta de alforria para os povos que a subscreveram, após uma guerra de extermínio dos anos 30 e 40, sem dúvida o mais grave duelo da liberdade com a servidão em todos os tempos. Síntese, também, porque no bronze daquele monumento se estamparam de forma lapidar direitos e garantias que nenhuma Constituição insuladamente lograra ainda consagrar ao redor de um consenso universal. (BONAVIDES, 2006, p. 574)

Apesar de a DUDH não ter força normativa, ela é um grande marco para os Direitos Humanos, pois traz uma idéia inovadora ao atribuir aos Direitos Humanos as características de integralidade, indivisibilidade e interdependência.

A dignidade humana é uma categoria jurídica que, por estar na origem da afirmação dos direitos humanos, confere-lhes conteúdo ético. Existem dois deveres impostos ao Estado para proteger a dignidade humana. O dever de respeito que consiste na imposição de limites à ação estatal, ou seja, é a dignidade um limite para a ação dos poderes públicos. Há também o dever de garantia, que representa o conjunto de ações de promoção da dignidade humana por meio do fornecimento de condições materiais ideais para o seu florescimento. (RAMOS, 2016, p.8)

A DUDH traz as características que devem ser relatadas. A primeira delas é a universalidade, por alcançar todos os povos, raças, sexos e religiões, além de afirmar, veementemente, a dignidade inerente a qualquer pessoa humana, sendo titular de direitos iguais e inalienáveis. A segunda é a indivisibilidade dos direitos ali elencados. Isto ocorre porque a DUDH conjuga o rol de direitos civis e políticos, com os direitos econômicos, sociais e culturais. Piovesan (2008) explica que:

Duas são as inovações introduzidas pela Declaração: a) parificar, em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; e b) afirmar a inter-relação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos.

Ao conjugar o valor da liberdade com o da igualdade, a Declaração introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível. (PIOVESAN, 2008, p. 141-142)

Neste cenário surge os Direitos Humanos, que, precipuamente pretende proteger a humanidade. Eles possuem um vasto campo de aplicabilidade e validade, o que o traz uma característica de universalidade. Desta forma, Franco (2007) demonstra que os Direitos Humanos funcionam como paradigma moral de respeito aos direitos mais elementares do ser humano:

Dessa forma, os direitos humanos, pela própria concepção universal de “Homem” que finalizam resguardar, adquirem uma intensa carga axiológica, impondo a toda e qualquer ordem jurídica, bem como a seus próprios destinatários, o dever de respeitarem o *valor humano*. (FRANCO, 2007, p. 9).

Suas características essenciais de indivisibilidade e a universalidade demonstram sua importância. Ambas as características se consolidaram através de uma concepção inovadora advinda da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, que conferiu “*lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos*”(PIOVESAN, 2012, p. 43):

Esta idéia da necessária integralidade, interdependência e indivisibilidade quanto ao conceito e à realidade do conteúdo dos direitos humanos, que de certa forma está implícita na Carta das Nações Unidas, se compila, se amplia e se sistematiza em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e se reafirma definitivamente nos Pactos Universais de Direitos Humanos, aprovados pela Assembléia Geral em 1966. (PIOVESAN, 2003, p. 93)

A universalidade dos Direitos Humanos pressupõe a abrangência a todos os indivíduos, pois o único requisito exigido é a condição humana:

Nesse cenário, a Declaração de 1948 vem a inovar ao introduzir a chamada concepção contemporânea dos direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. (PIOVESAN, 2012, p. 43)

Franco (2007) argumenta que os Direitos Humanos podem se vincular a uma dimensão internacional – referindo-se aos direitos de toda a humanidade global; ou ao plano filosófico, tratando-se daqueles direitos resguardados em sua concepção maior de “Homem”:

A orientação doutrinária para retratar duas realidades ou vertentes divisadas: ora se vincula à dimensão internacional, ou seja, referindo-se aos direitos válidos e vigentes para todos os povos em sua concepção de Humanidade global, independentemente do contexto político-social em que se ache imerso, transcendendo fronteiras nacionais, conjunturas históricas, contingências jurídicas e culturas étnicas específicas; ora se liga ao plano filosófico, para denotar aqueles direitos resguardados em sua concepção maior de “Homem”. (FRANCO, 2007, p. 7).

Já os direitos fundamentais são direitos estabelecidos juridicamente a uma determinada nação através de sua Constituição. Mais do que isto, eles constituem um elemento básico para a concretização do princípio democrático:

Tal como elemento constitutivo do estado de direito, os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático. Mais concretamente: *os direitos fundamentais têm uma função democrática*, dado que o exercício democrático do poder. (CANOTILHO, 2003, p. 290)

No entanto, os Direitos Humanos e os direitos fundamentais, em alguns momentos, se referem sobre os mesmos direitos, pois estes são oriundos de institutos internacionais, mas consagrados nas constituições dos Estados:

Materialmente, porém, tantos os direitos humanos como os direitos fundamentais, quando consagrados em um Estado que adote o regime democrático, costumam denotar as mesmas espécies de garantias jurídicas. Vale frisar que, sobretudo a partir da promulgação das Constituições pós-Segunda Guerra Mundial, que se inspiraram nas disposições consagradas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, verifica-se, cada vez mais, a intensificação do vínculo entre direitos humanos e direitos fundamentais, o que contribui para o “processo de aproximação e de harmonização entre o conteúdo das declarações internacionais e os textos constitucionais, o que se vem denominando de Direito Constitucional Internacional”. (FRANCO, 2007, p.10).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), trata de forma especial os Direitos Humanos, quando consagra, em seu artigo 4º, inciso II, o princípio da prevalência destes direitos. Ainda, a partir da Emenda Constitucional n. 45 de 8 de dezembro de 2004, o artigo 5º, § 3º da CR/88 concede o caráter hierárquico de Constituição aos tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos, desde que cumpridos os requisitos legais.

Com relação a essa dimensão da fundamentabilidade dos direitos humanos, quer-se dizer que seu elenco estabelecido pela Carta não comporta redução, e a alteração do quadro normativo para ampliar submete-se aos requisitos formais para a reforma constitucional. (TOMAZ, 2012, p.108)

Desta forma, percebe-se que os Direitos Humanos são direitos que, no plano global, definem normas que estabelecem condições mínimas para uma vida digna, e, por isto, devem ser resguardados independentemente de qualquer situação fática.

4. A globalização na contemporaneidade

A globalização econômica é um dos grandes desafios da contemporaneidade, principalmente no que diz respeito aos Direitos Humanos. Isto porque, apesar de ter uma faceta positiva, há também, uma faceta negativa, que corresponde a anseios econômicos versus desenvolvimento sustentável. Outra discussão que se faz é em relação à soberania estatal. Os Estados cada vez mais se relacionam e se obrigam a normas internacionais, gerando responsabilização quanto as suas práticas no plano internacional. Trata-se de um exercício de soberania, onde os Estados delegam, muitas vezes, atribuições estatais. Magnoli explica as tendências globalizadoras, através deste exercício de soberania:

As tendências globalizadoras da economia contemporânea colocam novos desafios para o Estado-nação. A resposta a tais desafios evidencia não uma suposta fraqueza dos Estados mas, pelo contrario, a sua força e vitalidade: a capacidade das unidades políticas de se adaptar ao novo ambiente econômico que sustenta o sistema internacional. Exercendo a soberania, o Estado-Nação posiciona-se no interior da economia mundial e escolhe políticas capazes de moldar o próprio processo de globalização. (MAGNOLI, 2004, p. 188)

Santos (2003), explica os fatores que contribuem para as características intrínsecas da globalização no cenário internacional atual, quais sejam a unicidade de técnica, a convergência de momentos, a cognoscidade do planeta e a existência de um motor único na história, representado pela mais-valia globalizada.

De maneira simplificadora, a globalização pode ser compreendida como sendo um profundo e abrangente processo de interconexão global, atuando nas mais variadas frentes e que teria ganho maior intensidade nas três últimas décadas. No campo econômico, a interconexão entre as economias reflete-se na expansão do comércio internacional, dos investimentos e da dispersão da produção em várias partes do globo, fenômeno esses que podem ser percebidos tanto como causa quanto efeito da globalização. (OLIVEIRA, 2015, P. 46)

Observa-se que a globalização ocorre de maneira mundial e com impactos nas relações entre os Estados, nas economias nacionais e internacionais, acentuando a tendência de incorporação de atores não governamentais às relações internacionais. Sendo assim, a globalização é um fenômeno que se encontra involuntariamente na vida de praticamente todos os seres humanos. Mas quais são as implicações da globalização para os Direitos Humanos?

Conforme Donnelly (2007a), ela é geralmente entendida literariamente com significado de criação de estruturas e processos que abrange todo o globo. Pessoas, produtos, e ideias incrivelmente mudam e se interagem com outras fronteiras que não as

do território nacional. Política, mercados, e cultura tornam-se transnacionais e mesmo globais em vez de nacionais.

Desta forma, a globalização é um processo no qual o encolhimento do mundo e as difusões culturais se tornam inevitáveis. Isto ocorre principalmente porque as distâncias se encurtam, a tecnologia se torna instantânea e os reflexos das ações são, praticamente, simultâneos.

Como exemplo, pode-se citar Ribeiro:

Os grandes nós do sistema mundial possuem uma segmentação étnica extremamente complexa. Na cidade de Nova York, onde isso se dá no aspecto mais evidente, fala-se mais de cem línguas. É o exemplo mais vivido do tamanho e da diversidade de fluxos migratórios que o sistema transnacionalizado gera, articulando uma malha de alteridades também nunca dantes vivenciada. Cria-se, por outro lado, uma fragmentação da constituição do sujeito e de sua identidade em uma escala sem precedentes. (RIBEIRO, 2000, p. 29)

A globalização inclui várias dimensões (a política, a econômica, a cultural e a tecnológica), que possibilitam uma conexão de indivíduos e instituições por todo o mundo. Neste diapasão, ela leva produtos, tecnologia, conhecimento e também afirmação de Direitos Humanos.

Sob este prisma, ela seria o caminho para a prosperidade em todas as esquinas do globo terrestre, com o espalhar dos mais altos valores de democracia, liberdade e justiça.

No entanto, a globalização, invariavelmente, gera mudanças políticas, econômicas e também culturais. As mudanças culturais ocorrem através das várias manifestações, dentre elas, dos acordos internacionais ratificados pelos Estados. Isto explica porque os Direitos Humanos têm se tornado uma parte integral do processo de globalização de várias maneiras. Na verdade, a globalização é frequentemente vista como força que instiga homogeneidade de atitudes, valores e hábitos.

Ao mesmo tempo, a globalização intensifica o aumento da pobreza, a falta de segurança, fragmentação da sociedade e então violação dos Direitos Humanos e dignidade humana de milhões de povos.

Sendo assim, há como resultado, a intensificação dos conflitos e das violências étnicas e religiosas. Sob este aspecto, claramente, a globalização tem tido um efeito deteriorizante em todo o complexo de Direitos Humanos, resultando na transformação significativa no comportamento de valores de massas da humanidade através do globo.

Para tanto, Magalhães (2008a) argumenta que o Estado possui um papel muito importante no mundo globalizado, no sentido de “reagir” contra os abusos advindos da globalização:

Assim, o Estado tem como finalidade importante a função de reagir e conservar. Conservar o modelo de sociedade e reagir com sua força a qualquer tentativa de mudança fora das permitidas pelo modelo posto. Mesmo com o atual enfraquecimento do Estado Nacional, este ainda é importante no sistema globalizado para reagir a qualquer tentativa de mudança fora dos limites estabelecidos, agora, pelo grande capital globalizado, conservando o modelo existente e seus interesses e sistemas de privilégios. (MAGALHÃES, 2008a, p. 50)

Conforme Santos (2003, p.147), [...] *uma outra globalização supõe uma mudança radical das condições atuais, de modo que a centralidade de todas as ações seja localizada no homem.(...) Nas presentes circunstâncias, a centralidade é ocupada pelo dinheiro.*

Percebe-se que hodiernamente, há uma negação crescente da possibilidade de existência de uma Cultura da Paz, que perde espaço, para o incremento de políticas de avanço do capitalismo no mundo globalizado.

5. A globalização e sua influência nos Direitos Humanos

Hodiernamente, o que ocorre é que o multiculturalismo, em um cenário globalizado, absorve culturas diferentes que sejam minoritárias ou “mais fracas”. É “a história local em um projeto global”. Sendo assim, tudo é permitido desde que esteja dentro dos padrões de um projeto global. E as minorias culturais fragilizadas vão sendo engolidas neste processo.

Seus efeitos colaterais, caracterizados pelas desigualdades, crises ecológicas, são graves. Contudo, no vértice desse rolo homogeneizador de culturas, línguas, pautas de comportamento, hábitos e tradições artísticas, o resultado mais imediato e massacrante tem sido a construção de cidadãos tíbios, repetitivos, sem pulso, adaptados à obediência instantânea das instruções de uso comum e planetário, com um profundo desinteresse pela participação política e cidadã. A unipolaridade gera, ainda, a ideologia única (de consumo), o discurso único, a economia única, o mercado (globalizado) como religião, despolitizado. Portanto, o fundamento desta ordem internacional é a liberdade dos indivíduos. Desta forma, o reinado do mercado gera o reinado do consumidor, substituto comercial (despolitizado) do cidadão: o bem público é o bem privado. (FERRAZ, 2016, p.46)

Donnelly (2007b) argumenta que a cultura de Direitos Humanos do “não-ocidente” ainda é traçada pelas características de unidade, integralidade e

homogeneidade. No entanto, e conforme Donelly reverencia Preis, a cultura na atualidade deve ser vista como algo dinâmico, marcada por traços complexos de variações intersubjetivas de identidades e práticas culturais:

Ann-Belinda Preis, no qual é considerado como o mais importante artigo sobre cultura e direitos humanos publicado na década de 90, demonstra que a antropologia tem largamente abandonado o entendimento de cultura como “homogêneo, integral, e coerente unidade que sublinha a maioria das literaturas da concepção de direitos humanos do não-ocidente (1996:288-289) – minha própria contribuição incluída. Nesta literatura, Preis continua, “cultura é implícita ou explicitamente conceitualizado como uma estática, homogênea, e certamente entidade definida pelos traços específicos.” Em fato, entretanto, cultura é complexo, variável, multivozes, e acima de tudo contestada. Apesar das coisas estáticas, “culturas” são fluidos complexos de significados intersubjetivos significando práticas. (DONELLY, 2007b, p. 87, tradução nossa)

Atualmente vive-se num mundo cosmopolita multidentitário, onde a pessoa humana possui várias identificações ao mesmo tempo, o que torna a identidade cultural algo cada vez mais complexa.

No mundo atual, extremamente globalizado, pode-se perceber mais facilmente, que a cultura são manifestações em constante mudança. Algumas mudanças de cunho positivo, como as trocas e relações com povos diferentes, das novas oportunidades advindas de um “mundo aberto”, e outras de cunho negativo, tais como as ameaças de homogeneização de culturas, através da imposição de culturas hegemônicas.

Nesta ideia contemporânea de que as culturas estão em mutação, Donelly (2007b) explicita o fato de que as pessoas não se preocupam, nem praticam o respeito aos Direitos Humanos a todo o momento, quiçá os direitos culturais:

Simplemente não é verdade que todas as pessoas, a todo o momento, têm tido idéias e práticas voltada para os direitos humanos, se pelos “direitos humanos” entendemos direitos iguais e inalienáveis amparados na moral seguros por todos os membros de espécies. A maioria das práticas políticas e leis tradicionais não são propriamente direitos humanos vestido, em roupas diferentes. E quem insiste que os são, independentemente de quais são suas intenções, constrói um argumento que não só pode ser, mas regularmente tem sido usado por regimes repressivos para suportar a negação dos direitos humanos reconhecidos por seus cidadãos internacionalmente. Meu trabalho representa algum valor porque há um mundo no qual ditadores regularmente tentam esconder através do manto da “cultura” nativa, mesmo no limite do desmascaramento. (DONELLY, 2007b, p.87, tradução nossa)

Com isto, a maioria das identidades modernas estão entrando em colapso, pois uma mudança estrutural está transformando as sociedades modernas, e assim,

fragmentando as paisagens culturais, o gênero, as formas de se expressar a sexualidade, as etnias e raças e as questões pertinentes à nacionalidade e cidadania.

O sujeito pós-moderno está conceitualizado como não tendo uma identidade fixa, mas uma pluralidade de identidades, resultado de um mundo cosmopolita e multi-identitário, no qual o sujeito é um ser complexo que se identifica com várias identidades.

Mignolo (2003) acredita que atualmente vive-se uma nova forma de colonialismo, um *colonialismo global*:

O fim da guerra fria e, conseqüentemente, a falência dos estudos da área corresponde ao momento no qual uma nova forma de colonialismo, um colonialismo global, continua reproduzindo a diferença colonial em escala mundial, embora sem localizar-se em um determinado Estado-nação. (MIGNOLO, 2003, p.10)

A globalização é um ente invisível que não se preocupa com o “localismo”; o que se percebe é que ela traz às localidades, valores universais. Neste diapasão, o indivíduo deixa de perceber sua cultura local, para se tornar global, e assim ele se identifica com o mundo, mas não com o outro. O contato com o mundo é mais fácil do que o contato local.

Há quebra de paradigma cultural e, mais especificamente, de identidade cultural a todo o momento, mas a universalização ou homogeneização de culturas, trazendo-as para uma cultura global única, é um processo ainda inacabado, mas em andamento. Isto pode-se perceber com alguns hábitos alimentares, como o *fast food*, com a necessidade da vestimenta de terno para eventos formais ou solenes, com as marcas de roupas transnacionais, tais como a Nike, com a recusa de jovens em se manifestar a sua cultura local com vergonha da mesma, como o bumba-meu-boi, etc.

A globalização e os projetos globais são fatores que influenciam nas culturas locais, transformando-as, e em alguns casos substituindo-as gradativamente. Interessante então observar que cada cultura receberá os novos subsídios de culturas de forma diferente, transformando-as em uma cultura que, ainda assim, poderá ser diferente das demais que também foram afetadas pela globalização, mas incorporando hábitos e modos de vida globalizados.

É um grande paradoxo, pois os povos recebem a cultura global cada um a sua maneira e incorporam-nas também de forma diferente. Todas as culturas, de alguma

forma, são alteradas, mas ainda assim há modos de vida que vão, aos poucos, se tornando universalizados, sob a influência da cultura global.

Na atualidade, o sujeito pós-contemporâneo está fragmentado. Ele não é composto por uma identidade única, mas fruto de uma miscelânea de identidades, que surgiram através de suas experiências e contatos com o mundo exterior:

O sujeito, previamente vivido como tendo uma identidade unificada e estável, está se tornando fragmentado; composto não de uma única, mas de várias identidades, algumas vezes contraditórias ou não-resolvidas. (HALL, 2005, p.12)

Tudo isto é fruto da globalização – fenômeno que infiltra nas sociedades e, através de um discurso global, transforma as culturas locais, e conseqüentemente suas identidades. Neste cenário, o desrespeito ao seu modo de vida tradicional e aos seus valores, toma uma dimensão de opressão e marginalização (KRETZMANN, 2007, p. 132).

Multiculturalismo significaria, pois, formas de convivência que as sociedades devem ser capazes de construir para a humanização da política, do direito, dos saberes nos diversos espaços históricos e geográficos. Essa convivência deverá significar um gesto ético de deixar espaço para o outro, sua alteridade. É a forçosa desconstrução do sujeito único e autossuficiente do liberalismo. O que deverá significar um reconhecimento do outro que não signifique a neutralização da diferença. Há que se pensar em uma situação muito além da formalidade e da neutralidade ou da unicidade dos sistemas jurídicos. (GUSTIN, 2010, p.414)

Por esta razão, o grande desafio relacionado a proteção dos Direitos Humanos está em construir mecanismos que possibilitem os integrantes destas comunidades locais usar os elementos culturais próprios de sua etnia como matéria prima para a revitalização de seu modo de vida, mostrando ao sujeito local que ele é capaz de construir sua identidade cultural e viver com dignidade dentro de seu próprio modo de vida.

Em suma, a partir do resgate cultural, busca-se a autoestima perdida, combustível para a confiança, sem a qual projeto algum de desenvolvimento tem a condição de conseguir resultado duradouro (DE LIMA, 2013, p. 74).

Para tanto, Magalhães (2008) defende um fortalecimento da estrutura local, através de um espaço de cidadania, de modo que, o Estado encontre uma maneira de se estruturar frente aos acontecimentos mundiais, principalmente com relação aos efeitos da globalização:

O Estado Social está em crise de difícil solução, pois que mergulhado num mundo globalizado. Para onde ir?

A resposta está na construção da sexta fase de evolução do Estado, uma alternativa de uma democracia participativa que deve ser construída em nível local, na cidade – espaço cidadania –, encontrando um novo papel para o Estado e para a Constituição. (MAGALHÃES, 2008a, p. 50).

Importante verificar que o global acontece localmente, no entanto, é necessário que as manifestações locais, com objetivo contra-hegemônico, também aconteçam globalmente.

Neste sentido, para a efetivação dos Direitos Humanos e real implementação de um processo de solução de conflitos de forma pacífica, é imperioso reconhecer a existência de outras formas de se ver e viver no mundo, visões estas que devem ser compartilhadas na busca da promoção da interculturalidade.

6. Considerações Finais

O Direito internacional dos Direitos Humanos é uma construção do pós-guerra, que trouxe uma nova concepção de proteção dos indivíduos e da humanidade. Isto significa dizer que a proteção dos Direitos Humanos não se estabelece apenas na jurisdição do Estado, mas também internacionalmente, pois trata-se de tema legítimo interesse internacional como descreve Piovesan.

Sua justificativa encontra-se na dignidade humana, traduzida como uma qualidade intrínseca de cada ser humano tornando-se um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Neste contexto contemporâneo, encontra-se, a globalização, como um fenômeno que, invariavelmente gera mudanças políticas, econômicas e também culturais; impõe os Estados a determinadas condutas e ações e concede aos indivíduos direitos e deveres que transcendem as fronteiras dos Estados do qual é nacional.

No que concerne às mudanças culturais, ocorrem através de várias manifestações, dentre elas, dos acordos internacionais ratificados pelos Estados. Na verdade, a globalização é frequentemente vista como uma força que promove a homogeneidade de atitudes, valores e hábitos. No entanto, ela também pode promover conhecimento e diálogo, o que propicia uma visão crítica dos fatos e acontecimentos cotidianos de uma sociedade.

Diante destas facetas – positiva e negativa -, e considerando que este fenômeno é irreversível, cabe à Sociedade Internacional encontrar meios de amenizar os impactos prejudiciais da globalização.

Dentre as maneiras de amenizar este impacto, como explicitou Magalhães, está o fortalecimento da estrutura local, através de um espaço de cidadania, pois é através da democracia que se pode consolidar os Direitos Humanos. Para tanto, o Estado tem a árdua tarefa de encontrar uma maneira de se estruturar frente aos acontecimentos mundiais, através da efetivação de uma democracia participativa.

Através deste estudo, observou-se que há a necessidade de focar o olhar para o respeito aos Direitos Humanos e para a aplicação de formas de relacionamento entre os vários povos, como uma necessidade para se conviver em um mundo globalizado, cada vez menor, mais condensado, no qual sem o respeito à cultura de paz, pode se autopulverizar.

Referências

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.
- COMPARATO, Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005.
- DE LIMA, Paulo Cesar Vicente. Comunidades tradicionais do médio São Francisco- Etnicidade e Modus vivendi. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza (org). **Patrimônio cultural**. Del Rey. Belo Horizonte, 2013. Cap 04.
- DONELLY, Jack. **Internacional human rights**. Colorado: West View Press, 2007a.
- DONELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. New York: Cornell Universal Press, 2007b.
- FRANCO, Marcelo Veiga. Direitos humanos x direitos fundamentais: matriz histórica sob o prisma da tutela da dignidade da pessoa humana. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de (Coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: Interface com o direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. Reflexões sobre os Direitos Humanos e Fundamentais na Atualidade: Transversalidade dos Direitos, Pluralismo Jurídico e Transconstitucionalismo. in: SALIBA, Aziz Tuffi; ALMEIDA, Gregório Assagra de;

JÚNIOR, Luiz Manoel Gomes. **Direitos Fundamentais e a função do Estado nos Planos Interno e Internacional**. Volume 2. Belo Horizonte: Arraes, 2010.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. 10 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Organização Liv Sovik; Tradução Adelaine La Guardia Resende ... [et al]. Belo Horizonte: Editora UFMG; Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003.

KRETZMANN, Carolina Giordani. **Multiculturalismo e diversidade cultural: comunidades tradicionais e a proteção do patrimônio comum da humanidade**. 2007. Dissertação (Mestrado). Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2007.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2008a.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Princípios universais de direitos humanos e o novo Estado democrático de direito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 1, n. 12, maio 1997. Disponível em: <[HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=74](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=74)>. Acesso em fev. 2008b.

MAGNOLI, Demétrio. **Relações internacionais**. Belo Horizonte: Saraiva, 2007.

MATTELART, Armand. **Mundialização, cultura e diversidade**. *Revista famecos*. Porto Alegre: n. 31, quadrimestral, dez/2006.

MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, Susan Elizabeth Martins Cesar de. **Cadeias Globais de Valor e os Novos Padrões de Comércio Internacional: Estratégias de inserção de Brasil e Canadá**. Brasília: FNAG, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RAMOS, André Carvalho. Dignidade Humana e Jurisdição no Direito Internacional Privado. In: LAGES, Cíntia Garabini; LOBO, Edilene; JÚNIOR, Eloy Pereira Lemos. (Org). **III Seminário Internacional “Direitos Fundamentais, Jurisdição e Processo Coletivo”**. Anais Volume 01.. Pará de Minas, MG: Virtual Books, 2016.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **Cultura e política no mundo contemporâneo**. Brasília: Editora UnB, 2000.

ROJO, Grínor. **Globalización e identidades nacionales y postnacionales... ¿de qué estamos hablando?** Santiago: LOM Ediciones, 2006.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal.** Rio de Janeiro: Record, 2003.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. **Democracia e jurisdição: entre o texto e o contexto.** 1º ed. São paulo. ed Baraúna, 2011. Isbn: 978.85.7923.452.1

WALLERSTEIN, Immanuel. **Geopolítica y geocultura: ensayos sobre el moderno sistema mundial.** Barcelona: Kairós, 2007.

WANDERLEY JUNIOR, Bruno. A crise do Estado-Nação em face da globalização: mito ou realidade?. In: Marcelo Campos Galuppo. (Org.). **O Brasil que queremos reflexões sobre o Estado Democrático de Direito.** 1 ed. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2006, v. 1, p. 119-130.

FERRAZ, Daniel Amin. A Globalização e os Mecanismos de Governança. In: TOMAZ, Carlos Alberto Simões de; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; FERRAZ, Daniel Amin (Org). **Direitos Fundamentais, Democracia e Governança.** Pará de Minas, MG: Virtual Books, 2016.